



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível e Remessa Oficial** nº. 0006566-31.2013.815.2001

**Relator:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

**Apelante:** Estado da Paraíba – representado pelo seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto.

**Apelado:** Felipe Franca de Lima – Adv. Denyson Fabião de Araujo Braga (OAB/PB 16.791) e Outros.

**Remetente:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **PREJUDICIAL DE MÉRITO.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e a remessa oficial.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, contra a sentença de fls. 43/45-v, proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da **Ação Ordinária de Restituição de Adicional de Insalubridade** ajuizada por **Felipe Franca de Lima**.

Na decisão singular, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido do autor para: "... condenar o Estado da Paraíba a corrigir o valor nominal da Gratificação de Insalubridade Policial Militar na forma do art. 4º, da Lei Estadual nº 6.507/97, com base no soldo vigente em 26/01/12, bem como pagar as respectivas diferenças remuneratórias decorrentes do recebimento a menor, referente ao período não prescrito, até a efetiva correção de seus valores nominais, tudo devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, a serem calculados em sede de execução de sentença. Ainda, fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado na execução do julgado".

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 47/67) alegando, em suma, a incidência do CPC/1973, pois era o vigente ao tempo da publicação da decisão. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal do fundo de direito. No mérito, sustentou a plena aplicação ao caso do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 que tratou do pagamento dos adicionais em seu valor absoluto referente ao mês de março de 2003. Afirmou que o militar é servidor público vinculado à Administração Direta. Reafirmando a aplicação do art. 2º da Lei Estadual nº 9.703/2012 ao caso.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, com a ressalva de que caso não fossem acolhidas as teses expostas nas suas razões recursais, fosse dado parcial provimento ao recurso de maneira que se reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 69/73, postulando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 81/85)

É o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 29/01/2016, conforme certidão à fls. 45-v.

## **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **1) PRESCRIÇÃO**

Sustenta o apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do apelado, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Entretanto, não merecem prosperar os argumentos do apelante. Apesar do adicional de insalubridade está sendo pago em seu valor nominal desde março de 2003, a pretensão do apelado pode ser considerada de trato sucessivo, uma vez que é renovada mês a mês com o pagamento daquela verba de forma inalterada, renovando-se a situação supostamente ilegal.

Ademais, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em

relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos polos e que tenha natureza de trato sucessivo:

**“Súmula nº 85 STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação, colacionamos decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010).

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pelo magistrado *a quo* que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Por tais razões, **REJEITO** a prejudicial de mérito aventada.

### **MÉRITO**

A pretensão deduzida em juízo de primeiro grau diz respeito à atualização dos valores percebidos a título de adicional de insalubridade, operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor, ora recorrido, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

Ao compulsar atentamente o caderno processual, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos do recorrente.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº

50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, “*caput*”, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto:

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “*in casu*”, a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando

regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisa-se a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. **2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.** Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de insalubridade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento do adicional de insalubridade por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Portanto, a sentença não merece ser reformada neste ponto.

Com relação a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, entendo que não merece reforma, pois foram arbitrados segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se os requisitos do § 3º, art. 20 do CPC. Dessa maneira, não há razão para sua modificação.

**ISTO POSTO, REJEITO A PREJUDICIAL DE  
PRESCRIÇÃO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A  
REMESSA OFICIAL.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz Convocado